

Aposentadoria integral não servidora celetista de função pública

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, previu no [Emenda Constitucional nº 47/2005](#) aposentadoria integral para servidores que ingressaram no serviço público antes da prestação de serviço em fundação pública sob o regime administrativo.

Com esse entendimento, o colegiado indeferiu o mandado de segurança que uma mulher buscava receber aposentadoria pelo período trabalhado como assistente social na Fundação Estadual para o Bem-Estar da Família do Rio Grande do Sul (Febem-RS) subordinada ao Instituto de Atendimento Socioeducativo (IAS).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concedeu o mandado de segurança impetrante não tinha a expectativa de aposentadoria com base nas regras anteriores à EC 47/2005, pois ela não era titular de cargo público e seu trabalho era regido pela CLT, com contribuições previdenciárias direcionadas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

No STJ, a decisão foi reformada em favor do mandado de segurança, com a interposição de recurso do estado do Rio Grande do Sul.

Natureza do vínculo

O ministro Afrânio Vilela, relator na 2ª Turma, apontou que o trabalho na Febem-RS deve ser contado como serviço público, mas se ele pode ser considerado para aposentadoria integral sob o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O que deve ser analisado, prosseguiu o ministro, é a natureza do trabalho. Se o magistrado, o trabalho na Febem-RS se deu por meio de contrato de trabalho sob o regime da CLT e com contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, tomar posse no Ministério Público, é que ela se tornou servidora.

Por esse motivo, embora o tempo laborado junto à Febem-RS seja contado para a aposentadoria, a contribuição naquele período difere da contribuição para o RPPS.





concurada e não é apta a integralizar a sua aposentadoria. O relator.

Precedente indica solução para o caso

Ao concluir que a regra prevista no artigo 3º da EC 2005, que trata de ocupantes de cargo efetivo, Afrânio Vilela levou em consideração uma situação similar envolvendo o advogado público.

De acordo com esse precedente, o tempo de serviço prestado pelo servidor deve ser considerado para fins de pagamento de adicional de gratificação de aposentadoria com as regras integrais asseguradas aos estatutários.

A impetrante, ainda que cumpridos os requisitos próprios para a aposentadoria, não se enquadra como destinatária de tratamento diferenciado integralizados seus proventos de aposentadoria voluntária. O direito líquido e certo alegado não foi demonstrado. Grande de Deus.

Clique aqui para ler o acórdão

RMS 66.132

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-jan-06/aposentadoria-integral-n>